



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600186-26.2024.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: CLAUDEMIR DA SILVA BENEVAL, ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014, FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A, MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289-S

Advogados do(a) RECORRENTE: JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014, FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A, MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289-S

RECORRIDA: JUNTOS POR RIO LARGO[PP / AVANTE / UNIÃO] - RIO LARGO - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE RIO LARGO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANIFESTAÇÕES QUESTIONADAS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima.

Maceió, 24/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA, CLAUDEMIR DA SILVA BENEVAL e ANTONIO LINS DE SOUZA FILHO em face da sentença do juízo da 15ª Zona Eleitoral que julgou procedente Representação proposta pela COLIGAÇÃO JUNTOS RIO LARGO, por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

Na sentença recorrida, o Juízo Eleitoral da 15ª Zona entendeu que as postagens em rede social consistiram em divulgação de pesquisa sem registro, julgando procedente a ação intentada e aplicando multa solidária no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Em suas razões recursais, os recorrentes reiteram os argumentos utilizados na contestação, alegando que não foi divulgado efetivamente uma pesquisa não registrada, vez que a pesquisa nº AL-07555/2024 existe, e que a postagem se baseou nesses dados fazendo menção a “recentes pesquisas”. Pedem a reforma da decisão.

Foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



Dito isso, observo que a controvérsia dos autos gira em torno da configuração de pesquisa eleitoral de postagem nas redes sociais com o seguinte teor:

Pesquisam apontam que, Isabelle Lins vem crescendo cada vez mais. O candidato da oposição está despencando e aumentando o índice de rejeição pela população riolarguense, é o que aponta as recentes pesquisas. Rio Largo azulUUUuuU 12

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que **para que seja reconhecida uma pesquisa como tal, há de estar presente os requisitos exigidos pela legislação eleitoral.**

Dito isso, necessário se faz observar os requisitos exigidos pela Justiça Eleitoral para considerar um levantamento de opinião como pesquisa. Nos exatos termos do art. 33 da Lei 9.504/97, a pesquisa deve conter as seguintes informações:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

(...)

Nessa toada, para que seja considerada uma pesquisa, as consultas de opinião terão que se submeter às exigências elencadas no artigo acima transcrito. Já as enquetes, segundo o art. 23, §1º, da Res. TSE 23.600/2019, consistem no *“levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa.”*



No caso ora em análise, não vislumbro que houve a publicação de dados que refletissem um levantamento de opinião acerca de determinado candidato com características de pesquisa eleitoral ou enquete, haja vista que não se verifica menção da quantidade de entrevistados, método empregado, margem de erro etc. Não foram apresentados estatísticas, proporção com os demais candidatos e seus nomes, ou seja, nenhum elemento científico.

Em que pese a sentença ter entendimento contrário, não se verifica a divulgação de uma pesquisa eleitoral na postagem veiculada, de maneira que a situação posta não ultrapassa os limites permitidos pela legislação. Note-se que a postagem e seu vídeo falam de forma genérica que a candidata está subindo e o opositor despencando, porém tais expressões não denotam a efetiva divulgação de uma pesquisa.

Ademais, em sua defesa, os ora recorrentes apontam que a postagem foi baseada em uma pesquisa realizada e registrada perante a Justiça Eleitoral e que a veiculação não passou de manifestação de sua liberdade de expressão com cunho de promoção pessoal

De mais a mais, destaco que a liberdade de expressão é um direito constitucionalmente assegurado, nos termos dos **incisos IV e IX, do art. 5º, da Constituição Federal**. Logo, os preceitos fundamentais prescrevem os direitos de liberdade de expressão e do pensamento que, na seara eleitoral, viabilizam-se através da possibilidade de divulgação de promoção pessoal e na possibilidade de qualquer cidadão se manifestar livremente, desde que obedeça aos parâmetros estabelecidos pela legislação de regência.

Nessa linha de entendimento, também caminhou o parecer do Ministério Público, in verbis:

Na visão do Ministério Público Eleitoral, não é possível se extrair da postagem impugnada elementos que a caracterizem como divulgação de pesquisa eleitoral.

Ressalte-se que, diversamente do processo 0600187-11.2024.6.02.0015, não há divulgação de gráfico indicativo de percentuais de intenção de votos, elemento próprio de pesquisa eleitoral, apenas a menção de que existem pesquisas e que um está crescendo e o outro diminuindo.

Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “para que seja caracterizada pesquisa eleitoral, é necessária a indicação, dentro do rigor técnico-científico que a define, de percentuais, margem de erro, índices ou intenções de votos e alusão ao instituto responsável pelo levantamento” (AgR-AI nº 288-13/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25.2.2019).

Assim, a partir das peças acostadas à petição inicial, verifica-se que a postagem impugnada, tanto textual como graficamente, não possui elementos que se conformam ao conceito de pesquisa eleitoral já delineado alhures.

Nesse diapasão, analisando a propaganda questionada e constatando que em nenhum



momento há divulgação de dados relacionados a uma pesquisa eleitoral, mas tão somente manifestação de pensamento, entendo que, de fato, a decisão do Juízo de primeiro grau merece ser reformada.

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, reformando a decisão recorrida para julgar improcedente a representação

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

